

CARTILHA DE FISCALIZAÇÃO DA

PROPAGANDA

ELEITORAL



ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopaís



EXPEDIENTE

PRESIDENTE

Des. Elton Martinez Carvalho Leme

VICE-PRESIDENTE E

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. João Ziraldo Maia

MEMBROS DA CORTE

Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho

Des. Afonso Henrique Barbosa

Des. Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto

Des. Kátia Valverde Junqueira

MEMBROS SUBSTITUTOS

Des. Gilberto Clóvis Farias Matos

Des. Márcia Ferreira Alvarenga

Des. Ricardo Perlingeiro

Des. Gerardo Carnevale Ney da Silva

Des. André Cortes Vieira Lopes

Des. Tiago Santos Silva

Des. Allan Titonelli

DIRETORA-GERAL

Eline Iris Rabello Garcia da Silva

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Mariana Figueiredo Correa

SECRETARIAS

Alexander Moraes Rocha

Secretário de Administração

Ana Luiza Claro da Silva

Secretária Judiciária

Carlos Eduardo de Queiroz Pereira

Secretário de Auditoria Interna

Hugo Gonzalez dos Santos

Secretário de Manutenção

e Serviços Gerais

Lisia Alves Baganha

Secretária da Vice-Presidência

e Corregedoria Regional Eleitoral

Marcio Bispo de Oliveira

Secretário de Orçamento e Finanças

Michel Marchetti Kovacs

Secretário de Tecnologia da Informação

Renata Motta Geronimi

Secretária de Gestão de Pessoas

OUVIDORIA ELEITORAL

Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Kátia Valverde Junqueira

TEXTO:

Juíza Maria Paula Gouvêa Galhardo

*Coordenadora estadual da fiscalização da
propaganda eleitoral no Rio de Janeiro*

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

SECAMP / COSOC

Guilherme Andrade Ferreira



APRESENTAÇÃO

Para as eleições de 2022, coube-me a desafiadora missão de coordenar a Fiscalização da Propaganda Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro. Em momento ímpar da formação e da consolidação da jovem democracia brasileira, a Justiça Eleitoral, por meio da sua função fiscalizadora, é convocada por toda a sociedade civil organizada a manter a segurança, o equilíbrio e a higidez do processo eleitoral.

A fiscalização da propaganda eleitoral, como instrumento capaz de viabilizar o processo eleitoral justo, vai além das atividades inerentes ao poder de polícia administrativo. Uma fiscalização de propaganda eleitoral profícua depende da rede de colaboração formada pelos atores do processo eleitoral: a Justiça Eleitoral, os partidos políticos, os candidatos, a imprensa, a sociedade civil organizada e os eleitores. É justamente

nesse sentido, ou seja, na formação de uma rede colaborativa, que a “Cartilha de Fiscalização da Propaganda Eleitoral” surge como material disponível para todos aqueles que têm o compromisso de realizar uma eleição limpa.

De forma didática, a “Cartilha de Fiscalização” fornece ao leitor a compreensão das condutas a serem adotadas pelas partes que participam

de uma eleição. Em tempos de pós-verdade, a Cartilha de Fiscalização produzida pela Presidência do TRE/RJ confere a autenticidade das informações ali constantes, promovendo a segurança jurídica necessária para que juízes eleitorais, partidos políticos e candidatos tenham a certeza de que se guiam por material idôneo.

Aos eleitores, à imprensa e à sociedade civil organizada, agentes fiscalizadores por sua própria natureza, propõe-se a leitura crítica da Cartilha de Fiscalização. A leitura que faça florescer a curiosidade e a busca pelo conhecimento das condutas permitidas e também das não permitidas no processo eleitoral. O conhecimento orienta as ações e as ações orientadas

conduzem o processo eleitoral ao caminho da regularidade e da legalidade.

A Cartilha de Fiscalização da Propaganda, em resumo, consolida os princípios norteadores que o legislador constitucional aponta como essenciais no processo de disputa por cargo eletivo: a moralidade e a impessoalidade (artigo 37, caput,

CRFB/88). Nesse sentido, não obstante a inquestionável importância da propaganda eleitoral como meio de difusão de ideias e programas, as condutas vedadas e os abusos de qualquer natureza devem ser reprimidos (artigo 14, § 9º, CRFB/88) a fim de se garantir o maior equilíbrio possível entre os concorrentes. Cabe, então, à Justiça Eleitoral, guardiã do processo eleitoral, aliar-se a todos os demais atores

e em respeito a tais princípios norteadores, encarar os desafios que, embora diversos, certamente serão superados.

Assim, espera-se que esta Cartilha de Fiscalização possa, de forma genuína, ser material de apoio aos juízes eleitorais, aos partidos políticos e aos candidatos durante a caminhada que irão realizar até o dia da eleição. Espera-se, de igual forma, que em observância à legalidade, à autoridade do voto e à soberana vontade dos eleitores, os resultados das urnas sejam por todos respeitados. Boa sorte.

Juíza Maria Paula Gouvêa Galhardo
*Coordenadora estadual da fiscalização da
propaganda eleitoral no Rio de Janeiro*

O QUE PODE



1. A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2022.
(Lei 9.504/97, art. 36 e Resolução 23.624/2000, art. 11 e art. 2º da Resolução n. 23.610/2019)



2. Durante as prévias e quinzena anterior à escolha em convenção é permitida a Propaganda INTRAPARTIDÁRIA.

PERMITIDO: afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagens aos convencionais.

PROIBIDO: uso de rádio, de televisão e outdoor.

(art. 2º, §1º da Resolução 23.610/2019 e Lei n. 9.504/97, art. 36, §1º)



FIQUE ATENTO:

Essa propaganda deve ser retirada após a Convenção



3. Menção à pretensão de candidatar-se, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos desde que não haja pedido de VOTO, inclusive pela INTERNET.
(Lei n. 9.504/07, art. 36-A, caput, I a VII e §§ e art. 3º da Resolução 23.610/2019)



4. Participação dos filiados e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão ou internet. As emissoras devem garantir tratamento isonômico.
(art. 3º, §1º, I Resolução 23.610/19)



5. Realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos.
(art. 3º, §1º, II Resolução 23.610/19);



6. Realização de prévias com distribuição de material informativo.
(art. 3º, §1º, III Resolução 23.610/19)



7. Divulgação de atos parlamentares e debates legislativos, SEM PEDIDO DE VOTO.
(art. 3º, §1º, IV Resolução 23.610/19)



8. Divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais.
(art. 3º, §1º, V Resolução 23.610/19)

O QUE PODE



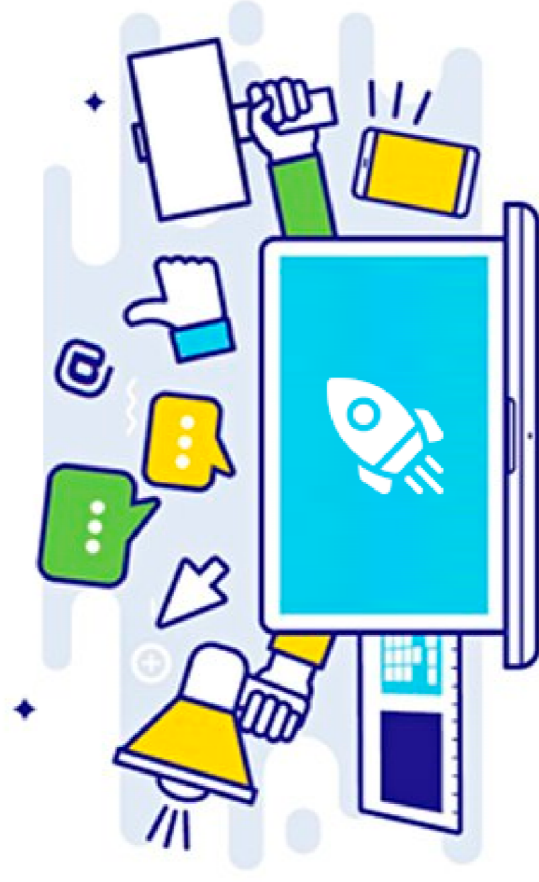
9. Reuniões de iniciativa da sociedade civil, às expensas do partido político em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
(art. 3º, §1º, VI Resolução 23.610/19)



10. Campanha de arrecadação na forma do art. 23, §4, IV, da Lei 9.504/97; A partir de 15 de maio.
(art. 3, §4º, da Resolução 23.610/19, Lei 9.504/91, art. 22-A, §3º e Consulta TSE n. 0600233-12.2018)



11. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, desde que não haja PEDIDO DE VOTO.
(art. 3º-B Resolução 23.610/19)



O QUE PODE



12. Art. 10 A propaganda eleitoral mencionará sempre a legenda partidária, **NÃO DEVEDO EMPREGAR MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS** (*Código Eleitoral art. 242 e Lei 10.436/2020, arts. 1º e 2º*), sem que isso possa inviabilizar a propaganda, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.



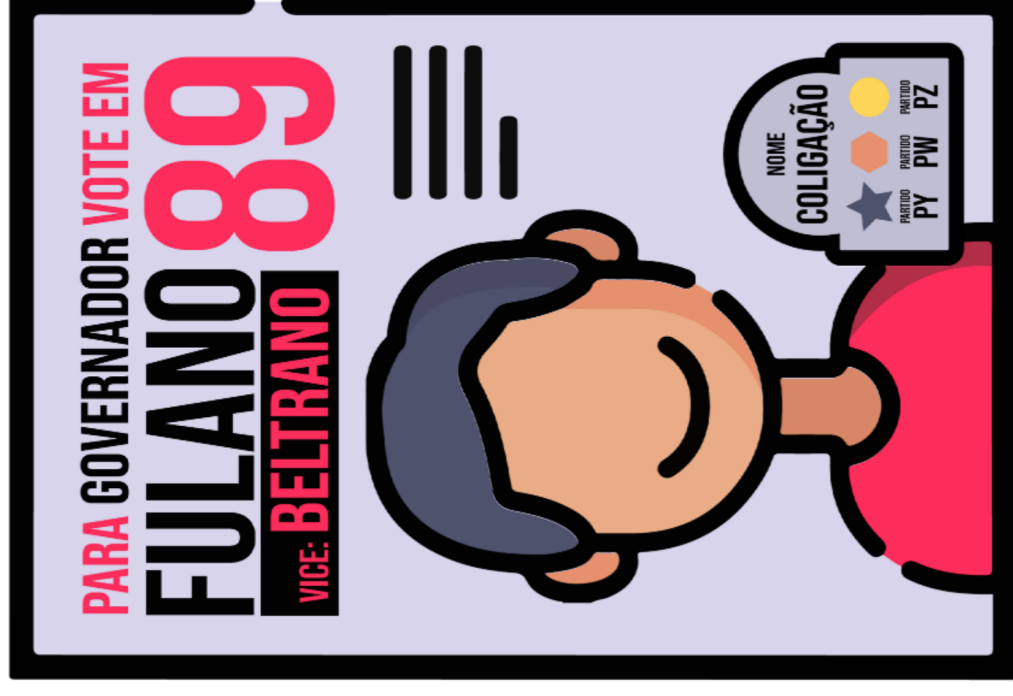
13. Art. 11 Na propaganda para eleição majoritária, a federação e coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97.

(*Resolução 23.610/19*)



14. Na propaganda para o cargo majoritário deverão constar os nomes do candidato a vice ou suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

(*art. 36, Lei 9.504/97*)



O QUE PODE



15. Inscrever nas fachada das federações e coligações o nome que os designe, o nome e número da candidata ou candidato em dimensões que não excedam a 4m².
(art. 14, Resolução 23.610/19)



FIQUE ATENTO:

Os comitês não centrais a propagando limita a 0,5m²



16. A propaganda no interior de comitês não se submete aos limites estabelecidos pelo art. 14.
(art. 14, §5º)



17. O uso de alto-falantes ou amplificadores só é permitido até a véspera da eleição entre 8 as 22h.
(art. 15)



18. A realização de comícios e utilização de aparelhagens de sonorização no horário de 8 as 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.
(Lei 9.504/97, art. 39, §4 e art. 15, § 1º)



19. Utilização de carro de som ou minitrío como meio de propaganda é permitida em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios – limite 80dB.



20. As apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previsto no art. 23, §4, V da Lei 9.504/19.
(STF ADI 5970.21)



21. É permitido o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camiseta e outros adornos semelhantes por ELEITORES.
(art. 18, §1º)



22. É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem função de cabos eleitorais, cingindo-se a logomarca do partido, da federação ou coligação ou ainda ao nome do candidato.
(art. 18, §2º)

O QUE PODE



23. É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeira ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos no horário das 6h às 22h.

(art. 19, § 4, Resolução 23.610)



24. É permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em:

I. Bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis, adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m²;

II. A distribuição de folhetos, adesivos volantes e outros impressos (art. 21 da Resolução 23.610). Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ e CPF do responsável pela confecção, bem como que a contratou.

(art. 21, §1º, Resolução 23.610)



25. Art. 42. São permitidas até a antevéspera das eleições, a divulgação PAGA na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e 1/4 de página de revista ou tabloide.



FIQUE ATENTO:

Deve constar de forma visível o valor pago pela propaganda



26. Art. 42, §4º. Não caracteriza propaganda IRREGULAR a divulgação NÃO PAGA de opinião favorável a candidato ou coligação, vedado o abuso.



27. NO DIA DAS ELEIÇÕES PODE: manifestação individual e silenciosa de eleitor através de bandeiras, broches, adesivos, dísticos e camisetas.

(art. 82, Resolução 23.610)

O QUE NÃO PODE



1. Propaganda PAGA em rádio e televisão.
(Lei n. 9.504/97, art. 36, §2º)

VIOLAÇÃO: COMPROVADO O PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO

MULTA: de R\$ 5.000 a R\$ 25.000 ou equivalente ao custo da propaganda se este for maior.
(Lei 9.504/97, art. 36, §3º)



2. Vedada a transmissão ao vivo por emissora de rádio e televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação.
(Lei 9.504/97, art. 36-A, §1º)



3. Art. 3-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.
(Resolução n. 23.761/2021)



4. Art. 5 É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio, televisão e TV por assinatura e ainda a realização de comícios e reuniões políticas.
(Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único)



FIQUE ATENTO:

NÃO SE APLICA à propaganda gratuita

O QUE NÃO PODE



-  5. Art. 9º-A É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juiz eleitoral, a requerimento do MP, determinar a cessação do ilícitos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.
-  6. O abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, poderão ser examinados na forma e para fins previstos no art. 22 da Lei Comp. 64/90.
(art10, §3, Resolução 23.610/19)
-  7. Na hipótese do art. 14 da Resolução 23610/19, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões estabelecidas caracteriza publicidade irregular.
(art. 14, §3º)



8. Não é permitido a instalação de parelhos de som e autôfalantes a menos de 200m de: sede dos Poderes Executivo, Legislativo, tribunais e quartéis militares, hospitais e casas de saúde, escolas, bibliotecas, igrejas e teatros em funcionamento.



9. É vedada a utilização de trio elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.
(Lei 9.504/19, art. 39, §10)



10. É proibida a realização de showmício e evento assemelhado, presencial ou por internet, remunerada ou não. A proibição não se estende aos candidatos artistas que estejam exercendo sua profissão. No entanto, estes não podem ser em programas de televisão, rádio, na animação de comício.

O QUE NÃO PODE



11. Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral: confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básica, ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor – captação ilícita de sufrágio...



12. Não é permitida a propaganda em bens de uso comum, postes, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
(Lei 9.504/97, art. 37, art. 19 da Resolução 23.610)



13. DERRAME DE PROPAGANDA no local de votação ou proximidades, ainda que na véspera.
(art. 19, §7º Resolução 23.610)



14. A justaposição de propaganda em janelas residenciais que exceda a dimensão de 0,5m2 caracteriza propaganda irregular;



15. É proibido cobrar para a propaganda em bens particulares.
(Lei 9.504/19, art. 37, §8º e art. 20, §2º da Resolução 23.610/19)

O QUE NÃO PODE



16. Não é TOLERADA propaganda que:

- 1) Veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero, qualquer discriminação, inclusive em razão de deficiência;
- 2) De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- 3) Que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- 4) De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- 5) De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

- 6) Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- 7) Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive fogos de artifício;
- 8) Impresso que pareça dinheiro;
- 9) Que prejudique a higiene e estética urbana;
- 10) Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa ou órgãos de autoridade pública;
- 11) Que desrespeite símbolos nacionais;
- 12) Que deprecie a condição de mulher.

(art. 22, Resolução 23.610)

O QUE NÃO PODE



17. É VEDADA a propaganda eleitoral por meio de OUTDOOR, inclusive eletrônicos – imediata retirada, sob pena de multa 5.000 a 15.000.

(art. 39 da Lei 9.504/97 e art 26 resolução 23.610)



FIQUE ATENTO:

Equiparam-se a OUTDOOR engenhos ou equipamentos que tenham o mesmo efeito visual



18. É VEDADO NO DIA DA ELEIÇÃO: até o horário do término da eleição:

1. Aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou instrumentos de propaganda;
2. manifestação coletiva e ruidosa;
3. Abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;
4. Distribuição de camisetas.

(art. 82, §1 incisos)

O QUE NÃO PODE



19. No recinto das seções eleitorais, os mesários, servidores, o uso de objeto que tenha propaganda.
(art. 82, § 2º)



20. É VEDADO aos agentes públicos (servidores ou não) afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos:

(art. 73, VIII da Lei 9.504/19)

I. ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União (...), ressalvada a realização de convenção partidária;



21. Art. 112 É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

II. usar materiais ou serviços da administração publica em favor de candidato;

III. Permitir uso promocional em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; realizar a transferência voluntária de recursos públicos a candidato.



1. Art. 6º, §2º da Resolução 23.610: “O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, VEDADA A CENSURA PRÉVIA sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, rádio, na internet e na imprensa escrita.

(Lei 9.504/97, art. 41, § 2º)



2. §3º No caso de condutas sujeitas a penalidade, o juiz eleitoral delas cientificará o MP, para os fins previstos nesta Resolução.



3. Art. 7º O juiz eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinada a imediata retirada de conteúdo na internet que, na sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.



4. §1 Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei 12.965/2014; Nessa hipótese, eventual notícia de irregularidade deve ser encaminhada ao MPE.



5. Quem infringir o art. 19, fixação de propaganda em bem público e etc, será notificado para no prazo de 48 h removê-la sob pena de multa de R\$2.000,00 a 8.000,00, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei 9.504/97, após oportunidade de defesa.

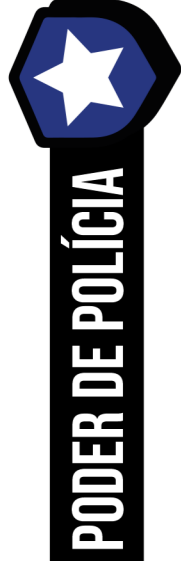


6. DERRAME DE PROPAGANDA – responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiários não ter tido conhecimento da propaganda.

(art. 19, § 8º Resolução 23.610)



7. Art. 19, §10 “O art. 37 da Lei 9.504/97 não autoriza a prática de ato judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de pessoas agentes públicas em UNIVERSIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimento desses cidadãos...”.



8. NÃO INCIDE SANÇÃO PECUNIÁRIA na hipótese de propaganda irregular em bens particulares.
(art. 20, §5º, Resolução 23.610)



9. Art. 24. Aos juízes eleitorais designados, competirá julgar reclamações sobre localização de comício e tomar providências sobre localização dos comícios e distribuição equitativa dos locais.



10. Art. 25. Mesmo o candidato sub judice pode fazer propaganda eleitoral.



11. O descumprimento do art. 42, relativo à propaganda paga em jornais, enseja a aplicação de multa de 1.000 a 10.000 ou o equivalente ao valor da propaganda.
(art. 42, §2º)



12. O abuso quanto à expressão da opinião, nos termos do art. 42, §4º será apurado e punidos nos termos do art. 22 da LC 64/90.



13. A violação do art. 82, §§1º a 3º - uso de propaganda na seção eleitoral – configurará propaganda nos termos do art. 39, §5º, III da Lei 9.504/19.

CRIMES – ARTS 87 A 93

REPRESENTAÇÃO RELATIVA À PROPAGANDA IRREGULAR



Art. 107. A representação deve ser instruída na forma da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e direito de resposta.

§1º - Fica caracterizada a responsabilidade do candidato que intimado, não providenciar, no prazo de 48h, a retirada da propaganda ou sua regularização e ainda se as circunstâncias revelarem a impossibilidade do seu desconhecimento da propaganda irregular.

§2º - Que pode notificar o candidato.



Art. 108. Propaganda irregular de candidato a presidente pode ser apresentada ao TSE, senador - TRE.



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro

**CARTILHA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2022**